

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 12.210 /

“DISCIPLINA O NOVO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, DEFINE FORMA, PRAZO E DECLARAÇÕES DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELO SISTEMA ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre a promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Poços de Caldas, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

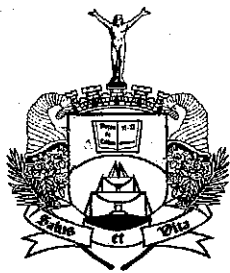
DECRETA:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 1º. A partir de 1º de maio de 2017, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e), em ambiente *web*, deverá ser emitida através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (www.pocosdecaldas.mg.gov.br), em substituição à NFSe – Nota Fiscal Eletrônica (GissOnline).

Art. 2º. A NF-e destina-se aos prestadores de serviços regularmente cadastrados no Município de Poços de Caldas.

§ 1º. A autorização para a emissão da NF-e deverá ser solicitada por meio eletrônico pelo contribuinte e autorizada pela autoridade



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

administrativa, prevalecendo para o período autorizado.

§ 2º. A numeração da NF-e, em ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, iniciar-se-á no número 100.000.001 (cem milhões e um), a fim de se evitar duplicidade com os sistemas eletrônicos anteriores.

§ 3º. A NF-e será classificada com sub-série "eletrônica".

§ 4º. Não será permitido o cancelamento, pelo contribuinte, da NF-e após o encerramento da escrituração da competência.

Art. 3º. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. O imposto devido em decorrência de obrigação por retenção na fonte será recolhido na forma do *caput* deste artigo até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à data de emissão do documento fiscal.

§ 2º. A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais, previstos na legislação vigente.

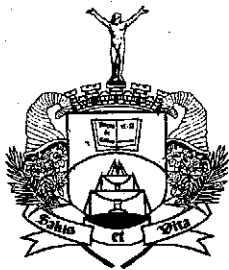
Art. 4º. As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município de Poços de Caldas receberão senhas de acesso ao sistema eletrônico para emissão das notas fiscais.

§ 1º. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NF-e) serão emitidas diretamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal (www.pocosdecaldas.mg.gov.br).

§ 2º. Após a data de encerramento da escrituração, e até o vencimento do prazo para pagamento da respectiva competência, poderá ser solicitado o cancelamento do encerramento da escrituração por meio de processo administrativo, a pedido do emitente, cuja análise será efetuada pelo Fisco Municipal, que, deferindo o cancelamento do encerramento, autorizará o cancelamento da NF-e.

§ 3º. No caso de cancelamento da NF-e sem a respectiva substituição, o prestador de serviço deverá manter, para apresentação à fiscalização municipal, quando solicitado, declaração do tomador de que o serviço não foi executado, anexando uma via da mesma ao processo administrativo, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º. As empresas prestadoras de serviços



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

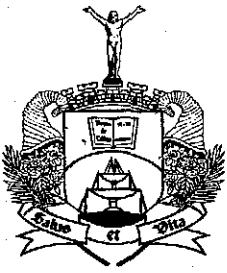
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

sediadas neste Município que não se utilizarem da emissão da NF-e deverão, obrigatoriamente, proceder, mensalmente, à Escrituração Eletrônica de Serviços.

Art. 5º. Os tomadores que contratarem serviços de contribuintes do Município que emitirem NF-e poderão confirmar sua autenticidade pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, devendo, em caso de falsidades ou inexatidões, comunicar o fato à Autoridade Fazendária.

Art. 6º. A NF-e, prevista no art. 1º deste Decreto, conterá obrigatoriamente:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - e) inscrição municipal;
- V – identificação do tomador de serviço, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI – discriminação completa do serviço;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – item da lista corresponde à descrição do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – a indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Poços de Caldas, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição de uma nota fiscal por outra anteriormente emitida;
- XVI – número do Recibo Provisório de Serviços – RPS, se houver;
- XVII – outras informações previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 7º. Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços e posteriormente convertido para NF-e, na forma e prazo definidos pelo presente Decreto.

Parágrafo único. O contribuinte que pretenda utilizar o RPS deverá solicitar a autorização, via internet, através do portal da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, informando a sequência numérica a ser utilizada.

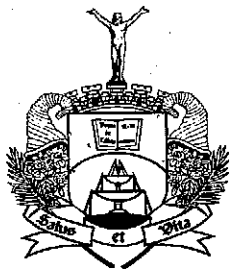
Art. 8º. O RPS é um documento na modalidade “OFFLINE” permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, ou quando este não possua, em seu estabelecimento, infraestrutura de conectividade à rede mundial de computadores, impedindo a emissão “ONLINE” da NF-e.

Parágrafo único. Uma vez emitido o RPS na forma do *caput* deste artigo, fica o emissor obrigado a efetuar a sua conversão para a NF-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, no prazo indicado no artigo 9º deste Decreto.

Art. 9º. O RPS deverá ser convertido para NF-e no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dias útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

§ 1º. A conversão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º. A não conversão do RPS pela NF-e equipara-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

se a não emissão da NF-e, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 91/2007.

§ 3º. Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa do lote de RPS para conversão na NF-e não poderá ser utilizada como fator impeditivo para a emissão de NF-e, uma vez que ele poderá se valer da primeira condição, em tempo real, conectado ao programa de geração de NF-e.

§ 4º. A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, além das penalidades previstas na Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, poderá sujeitar o prestador de serviço à perda do direito de utilização do referido documento, a critério da Administração Tributária.

Art. 10. O RPS deverá ser impresso pelo contribuinte ou encaminhado ao tomador por e-mail, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão para a NF-e.

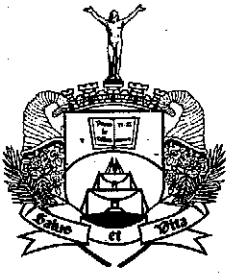
Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NF-e, incluindo-se, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - a denominação Recibo Provisório de Serviço – RPS;
- II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):
 - a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;
 - b) “ESTE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS deverá ser convertido em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NF-e) em até 10 (dez) dias, contados do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços”;
- III - número sequencial do RPS e número da via, sendo que a primeira destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda ao emitente, que deverá conservá-la para apresentação ao Fisco Municipal, quando exigido.

Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 100.000.001 (cem milhões e um).

§ 1º. O número de controle do RPS deverá obedecer a sequência solicitada pelo contribuinte e autorizada pela Administração Tributária, preenchido eletronicamente no modo “OFFLINE”.

§ 2º. Havendo indício ou fundada suspeita de que a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria Municipal da Fazenda aplicará sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da perda do direito de utilização de RPS.

§ 3º. Caso o prestador de serviços não efetue a conversão do Recibo Provisório de Serviço (RPS) em NF-e no prazo indicado no *caput* do artigo 9º deste Decreto, o tomador de serviços poderá informar o fato à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, por meio de instrumento específico para a referida comunicação, constante do endereço eletrônico.

CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS MANUAL

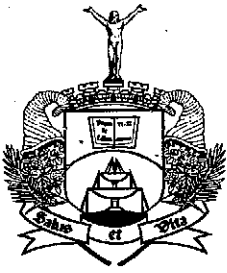
Art. 12. Excepcionalmente, no caso de impossibilidade técnica para a emissão da NF-e, os contribuintes deverão solicitar e manter disponíveis, para emissão, notas fiscais em meio manual, atendendo a todas as obrigações previstas na legislação vigente, sendo que, neste caso, será obrigatória a Escrituração Eletrônica dos Serviços, mensalmente.

Parágrafo único. O documento previsto neste artigo se dará mediante expressa autorização do Secretário Municipal da Fazenda em processo regularmente instruído pela repartição competente, com prazo máximo de validade de 06 (seis) meses.

Art. 13. A nota fiscal de serviços, ainda que manual, é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços prevista neste Capítulo conterà obrigatoriamente:

- I – denominação – “Nota Fiscal de Serviço”;
- II – número de ordem e da via da nota com a respectiva destinação;
- III – nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV – data de emissão;
- V – nome e endereço completo da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como os números de inscrição municipal, estadual e CNPJ ou CPF, no caso



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

de pessoa física;

- VI – especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias ou material empregado, além do valor do serviço prestado;
- VII – nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico;
- VIII – validade da nota;
- IX – alíquota aplicada e valor do ISSQN;
- X – número e data do documento emitido, em caso de substituição de nota fiscal anteriormente emitida.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I, II, III, VII e VIII do § 1º deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 3º. Poderão, ainda, constar da Nota Fiscal de Serviço quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento, a critério do fisco, que, também, poderá acrescentar ou exigir outros elementos.

§ 4º. As Notas Fiscais em modelo manual válidas poderão ser utilizadas, no máximo, até 31 de dezembro de 2017, sendo que, após este prazo, as mesmas deverão ser inutilizadas e mantidas com os contribuintes, à disposição do Município, para futuras fiscalizações.

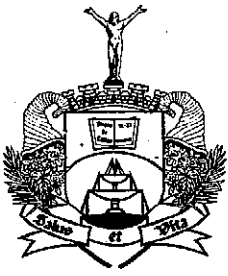
§ 5º. A discriminação dos serviços prestados, a que alude o inciso VI do § 1º deste artigo, deverá ser efetivada de forma abrangente, inclusive quanto às características identificadoras das atividades exercidas a que corresponder o documento emitido.

Art. 14. As notas fiscais de serviço em meio manual serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um), e enfileiradas em talonários de, no máximo, 50 (cinquenta) notas fiscais.

Parágrafo único. No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviço em meio manual será extraída em, no mínimo, 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I – a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II – a segunda via ficará arquivada no estabelecimento do prestador;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III – a terceira via permanecerá presa no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo único. As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 16. A Nota Fiscal de Serviço será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e veracidade dos registros.

Art. 17. A Nota Fiscal de Serviço em meio manual será apreendida quando tiver a data de validade vencida ou quando seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.

Art. 18. A impressão da Nota Fiscal de Serviço em meio manual dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

Art. 19. Quando a atividade da empresa envolver venda ou movimentação de mercadorias e prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte a utilização da Nota Fiscal Mista, em meio manual, desde que previamente autorizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela utilização da nota fiscal mista deverão observar, além da legislação municipal, a legislação estadual vigente.

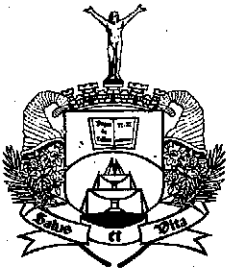
Art. 20. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa, sempre que houver o extravio de notas fiscais, deverá o contribuinte declarar o fato e, no prazo de até 8 (oito) dias, contados da data da respectiva declaração ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, apresentar comprovante de publicação do fato durante 2 (dois) dias em jornal de grande circulação no Município.

CAPÍTULO IV

DA DESOBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 21. Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão da NF-e, do RPS (Recibo Provisório de Serviços) e da Nota Fiscal de Serviços Manual, os seguintes contribuintes:

- I – contribuintes profissionais autônomos (pessoas físicas) que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II – contribuintes que emitem Nota Fiscal Conjunta ISSQN/ICMS, desde que



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

exista convênio de cooperação firmado entre os entes federados;

- III – bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN;
- IV – os contribuintes prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. Os contribuintes referidos neste artigo, quando emitirem outros documentos fiscais previstos na legislação municipal, deverão realizar, mensalmente, a Escrituração Eletrônica de Serviços, nos termos do Capítulo V deste Decreto.

CAPÍTULO V

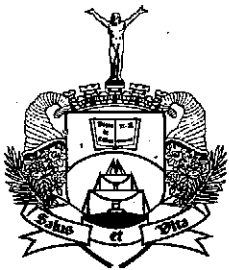
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 22. Fica instituída a Escrituração Eletrônica de Serviços, que deverá ser realizada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente aos serviços prestados e/ou tomados no mês anterior.

Parágrafo único. A Escrituração Eletrônica de Serviços destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN, desde que os documentos fiscais não tenham sido emitidos eletronicamente, e, também, de todos os serviços tomados por empresas estabelecidas no Município de Poços de Caldas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá registrar mensalmente:

- I – as informações cadastrais do declarante;
- II – os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;
- III – os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN e, ainda, tomados pelos substitutos tributários previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Poços de Caldas;
- IV – a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VII – a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Escrituração Eletrônica de Serviços, se for o caso;

VIII – o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido a recolher.

Art. 24. Os registros de que tratam o artigo 23 deste Decreto referem-se ao mês de emissão da nota fiscal de serviços, no caso de serviços prestados, e de emissão do Documento Fiscal, no caso de serviços tomados.

Art. 25. Devem realizar a Escrituração Eletrônica de Serviços todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Poços de Caldas, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, observada a legislação vigente.

§ 1º. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo alcança todas as pessoas nele referidas, mesmo aquelas que, na data de publicação deste Decreto, estiverem sob regime especial de escrituração.

§ 2º. Ficam dispensadas da Escrituração Eletrônica de Serviços as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município de Poços de Caldas.

§ 3º. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços em determinado mês deverão informar, mensal e obrigatoriamente, na Escrituração Eletrônica de Serviços, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 26. A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá ser realizada e devidamente encerrada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão do documento fiscal ou o recebimento do documento fiscal relativo aos serviços tomados, e o recolhimento do tributo apurado efetuado em conformidade com o disposto no artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Ressalvada a concessão de regime especial, a Escrituração Eletrônica de Serviços deverá ser realizada por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado, exceto para as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município de Poços de Caldas.

Art. 27. O preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a sua falta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo da exigência dos acréscimos moratórios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a emitir, pelo programa da nota fiscal eletrônica, o documento comprobatório do valor do imposto retido e a fornecê-lo ao prestador do serviço respectivo.

Art. 29. Todas as empresas sediadas neste Município que tomarem serviços de outras empresas estão obrigadas a exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 30. As instituições financeiras e bancos comerciais estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via Internet, da planilha de taxas e serviços, declarando a Receita Bruta e detalhando-a por conta analítica, conforme disponibilizado no sistema, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, obrigando-se, findo o exercício fiscal, a promover a encadernação dos mapas mensais analíticos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a autenticá-los na Repartição Fiscal ou onde esta indicar, e a conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número do CNPJ ou da inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º. As instituições financeiras não estão dispensadas de escriturar os livros mencionados no § 3º do artigo 33 deste Decreto.

Art. 31. Os contribuintes prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais estão dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via *internet*, da escrituração eletrônica de serviços que contém a planilha dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, detalhada por código do ato conforme disponibilizado no sistema, baseada na "Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ)" e na "Tabela de Atos e Valores de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária",



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

constantes das Tabelas 1 a 8 do Anexo à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores.

§ 1º. Os Notários e Registradores deverão manter arquivados no estabelecimento, para exibição ao Fisco Municipal, a Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), os documentos, registros contábeis e os livros relacionados com atos notariais e de registro, bem como prestar as informações necessárias a respeito da utilização como base de informações da escrituração de apuração do ISSQN, obrigando-se, findo o exercício fiscal, a promover a emissão do Livro de Registro de Prestação de Serviço gerado a partir da escrituração de apuração do ISSQN, efetuando a autenticação e a encadernação de acordo com o regulamento.

§ 2º. A escrituração de apuração do ISSQN deverá conter o nome do estabelecimento, o mês e o ano de competência, o número do CNPJ e da inscrição municipal, os códigos dos atos, a descrição do serviço e o valor mensal de receita correspondente à base de cálculo prevista na legislação tributária municipal.

§ 3º. Os contribuintes dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais não estão dispensados de escriturar os livros previstos no § 3º do art. 33 deste Decreto.

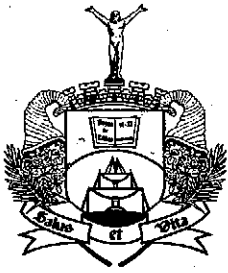
§ 4º. Os Notários e Registradores deverão cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF

Art. 32. A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF", bem como sua homologação, serão disponibilizadas e autorizadas, por meio do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de nota fiscal de serviços manual, a impressão dos documentos fiscais só poderá ser realizada em gráficas que estejam previamente cadastradas neste Município, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO VII

DOS LIVROS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 33. O Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente:

- I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;
- III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para recolhimento do ISS, para aqueles cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISS na fonte.

Art. 34. Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão, até o dia 31 de março do exercício seguinte, autenticar eletronicamente e emitir os livros fiscais mencionados no artigo 33 deste Decreto em papel, promover a encadernação das folhas na forma “brochura” e “capa dura” e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitado.

Parágrafo único. No caso do número de folhas impressas ser inferior a 50 (cinquenta), a encadernação dos registros dos serviços



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

prestados e tomados poderá ser realizada em apenas 1 (um) livro, sem prejuízo do prazo disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Excepcionalmente, até o dia 30 de junho de 2017, todos os contribuintes inscritos no Município de Poços de Caldas ficam obrigados à Escrituração Eletrônica de Serviços prevista no art. 22 deste Decreto, de todas as notas fiscais emitidas no mês de abril de 2017, eletrônicas ou não, a fim de se evitar divergências de informações na transição para o novo sistema eletrônico.

Parágrafo único. A obrigação descrita no *caput* deste artigo inclui, ainda, as informações relativas a todos os serviços tomados por empresas estabelecidas no Município de Poços de Caldas, bem como as informações de "SEM MOVIMENTO".

Art. 36. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a emitir normas complementares a este Decreto, através de portarias e instruções normativas, conforme legislação vigente.

Art. 37. Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 11.378, de 28 de agosto de 2014, 11.702, de 24 de setembro de 2015, e 11.763, de 10 de dezembro de 2015, este Decreto entra em vigor no dia 1º de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 11 DE ABRIL DE 2017.

SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE LINO PEREIRA
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado no "Jornal da Mantiqueira", edição nº. 2393, de 14/04 /2017.